

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA EXPLICADO – 2.ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO III – Alterações dadas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012, alterando alguns artigos do seu livro, referentes ao:

- Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro;
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; e
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Deste modo, disponibilizamos as novas redações para que possa atualizar o seu livro.

Pág. 469

No artigo 1.º – Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações, ponto 1, onde se lê:

“Podem ser objecto de ... ou do decurso do tempo.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

Pág. 469

No artigo 1.º – Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações, ponto 2, alínea b), onde se lê:

“Relativamente aos activos intangíveis, ... utilização com esse fim.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

b) Relativamente aos activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

Pág. 505

No artigo 115.º – Emissão de recibos e faturas, no ponto 3, onde se lê:

“Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas ... de quitação das importâncias recebidas.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

3 – (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em www.portoeditora.pt/contabilidade
SNC Explicado (32643.20)
janeiro, 2012



“São aceites como gastos ... ou do decurso do tempo.”
deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

“São aceites como gastos ... ou do decurso do tempo.”
deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

“São aceites como gastos ... ou do decurso do tempo.”
deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

“Podem ser objecto de ... ou do decurso do tempo.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

“O valor dos pagamentos adicionais por conta ... incluindo a sociedade dominante.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

2 – O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 10 000 000	2,5
Superior a 10 000 000	4,5

3 – O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%.

4 – Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.